

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.005574/95-11
Recurso nº : 125.785
Matéria : PIS - EX(s): 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.914

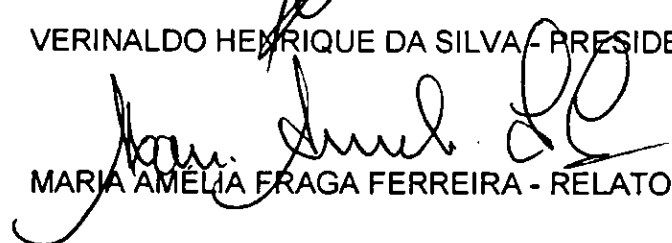
RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão de primeiro grau é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005574/95-11

Acórdão nº : 105-13.914

Recurso nº : 125.785

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessado : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

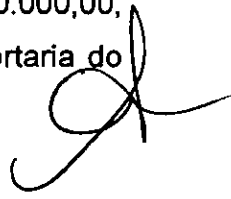
A contribuinte EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. foi autuada e notificada a recolher as importâncias relativas ao PIS -Programa de Integração Social, decorrente de omissão de receitas apurada através do processo matriz nº 13805-005.498/95-27.

Às fls. 27/35 foi apresentada a impugnação, através dos procuradores habilitados as fls. 36, com os mesmos argumentos da impugnação ao lançamento de IRPJ.

O lançamento objeto deste processo decorre da exigência formulada relativamente ao imposto de renda da pessoa jurídica, que foi julgada improcedente, nesta instância, no tocante à omissão de receitas, conforme decisão cuja cópia foi anexada.

A ação fiscal do processo matriz foi julgada parcialmente procedente pela decisão de primeiro grau por entender que no processo reflexo deve seguir o decidido no processo matriz.

Da decisão de primeiro grau foi interposto recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista os valores de tributos/contribuições e multa, exonerados do processo principal, acrescidos dos reflexos, excede a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, e Portaria do Ministro da Fazenda n. 333, de 11 de dezembro de 1997.



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

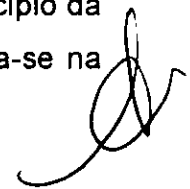
O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não merecer nenhum reparo a posição nela adotada, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão recorrida de ofício nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Assim, entendo como correta a posição assumida pelo Julgador *a quo*, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13805.005574/95-11
Acórdão nº : 105-13.914

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido
de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2002


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA